



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1742849 - RJ (2020/0202895-6)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADOS : ERICK RIBEIRO MAUES PAIXAO - RJ101547
RODRIGO BORGES VALADÃO - RJ108718
AGRAVADO : ERICA DE OLIVEIRA VIEIRA BISPO
AGRAVADO : ERNANDES DOS SANTOS CONCEICAO
AGRAVADO : NEIL HILTON CARNEIRO PEDRO
ADVOGADOS : RUDI MEIRA CASSEL E OUTRO(S) - DF022256
GABRIELA DE SOUZA PAIXÃO BITENCOURT - RJ166601

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE. NÃO COMPROVAÇÃO DA SUSPENSÃO DOS PRAZOS PROCESSUAIS PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. COMPROVAÇÃO POSTERIOR. IMPOSSIBILIDADE. ART. 1.003, § 6º, DO CPC/2015. AGRADO IMPROVIDO.

I - Na origem, trata-se de ação de rito ordinário contra o ESTADO DO RIO DE JANEIRO, pleiteando a implementação das diferenças no percentual de 24% em seus vencimentos, mediante o reconhecimento ao reajuste de 70,5% previsto na Lei n. 1.206/87. Na sentença julgou-se procedente o pedido. No Tribunal *a quo* a sentença foi mantida. Interposto recursos especial e extraordinário, os recursos foram sobrestados em virtude de matéria com repercussão geral no STF RE 592.317/RJ, Tema 291. Em juízo de retratação, o Tribunal de origem manteve o acórdão recorrido. Admitido e encaminhado os recursos, o STF determina o retorno dos autos para manifestação quanto a tese do Tema 915. Em novo juízo de retratação, o Tribunal deu parcial provimento à Apelação do ente público.

II - De fato, o ESTADO DO RIO DE JANEIRO foi intimado pessoalmente da decisão agravada em 16/10/2019, sendo o agravo somente interposto em 04/12/2019. O recurso é intempestivo, porquanto interposto fora do prazo de 30 (trinta) dias úteis, nos termos do art. 183, do art. 994, VIII, c/c os arts. 1.003, § 5º, 1.042, caput, e 219, caput, todos do Código de Processo Civil. De outra parte, quanto a ocorrência de feriado local e atos do Tribunal local dando conta de indisponibilidades no sistema informatizado, verifica-se que os referidos documentos comprobatórios

somente foram juntados na ocasião da interposição do presente agravo interno, deixando de acompanhar na oportunidade de interposição do agravo em recurso especial. Nessas circunstâncias, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que, nos termos do § 6.º do art. 1.003 do CPC/2015, o recorrente deve comprovar a ocorrência de feriado local no ato de interposição do recurso, o que impossibilita a regularização posterior (AgInt no AREsp n. 2.045.398/SP, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 16/5/2022, DJe de 23/5/2022; AgInt no AREsp n. 1.772.302/SP, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 22/2/2022, DJe de 9/3/2022.)

III - Ademais, acaso ocorrida indisponibilidade do sistema do Tribunal local em dias que não coincidem com o início ou término do prazo recursal, o dia é contado como dia útil, não autorizada a sua exclusão (AgInt no AREsp n. 1.981.234/SP, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 11/4/2022, DJe de 19/4/2022.)

IV - Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator.

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 15 de agosto de 2023.

Ministro FRANCISCO FALCÃO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1742849 - RJ (2020/0202895-6)

RELATOR : **MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADOS : ERICK RIBEIRO MAUES PAIXAO - RJ101547
RODRIGO BORGES VALADÃO - RJ108718
AGRAVADO : ERICA DE OLIVEIRA VIEIRA BISPO
AGRAVADO : ERNANDES DOS SANTOS CONCEICAO
AGRAVADO : NEIL HILTON CARNEIRO PEDRO
ADVOGADOS : RUDI MEIRA CASSEL E OUTRO(S) - DF022256
GABRIELA DE SOUZA PAIXÃO BITENCOURT - RJ166601

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE. NÃO COMPROVAÇÃO DA SUSPENSÃO DOS PRAZOS PROCESSUAIS PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. COMPROVAÇÃO POSTERIOR. IMPOSSIBILIDADE. ART. 1.003, § 6º, DO CPC/2015. AGRAVO IMPROVIDO.

I - Na origem, trata-se de ação de rito ordinário contra o ESTADO DO RIO DE JANEIRO, pleiteando a implementação das diferenças no percentual de 24% em seus vencimentos, mediante o reconhecimento ao reajuste de 70,5% previsto na Lei n. 1.206/87. Na sentença julgou-se procedente o pedido. No Tribunal *a quo* a sentença foi mantida. Interposto recursos especial e extraordinário, os recursos foram sobrestados em virtude de matéria com repercussão geral no STF RE 592.317/RJ, Tema 291. Em juízo de retratação, o Tribunal de origem manteve o acórdão recorrido. Admitido e encaminhado os recursos, o STF determina o retorno dos autos para manifestação quanto a tese do Tema 915. Em novo juízo de retratação, o Tribunal deu parcial provimento à Apelação do ente público.

II - De fato, o ESTADO DO RIO DE JANEIRO foi intimado pessoalmente da decisão agravada em 16/10/2019, sendo o agravo somente interposto em 04/12/2019. O recurso é intempestivo, porquanto interposto fora do prazo de 30 (trinta) dias úteis, nos termos do art. 183, do art. 994, VIII, c/c os arts. 1.003, § 5º, 1.042, caput, e 219, caput, todos do Código de Processo Civil. De outra parte, quanto a ocorrência de feriado local e atos do Tribunal local dando conta de indisponibilidades no sistema informatizado, verifica-se que os referidos documentos comprobatórios

somente foram juntados na ocasião da interposição do presente agravo interno, deixando de acompanhar na oportunidade de interposição do agravo em recurso especial. Nessas circunstâncias, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que, nos termos do § 6.º do art. 1.003 do CPC/2015, o recorrente deve comprovar a ocorrência de feriado local no ato de interposição do recurso, o que impossibilita a regularização posterior (AgInt no AREsp n. 2.045.398/SP, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 16/5/2022, DJe de 23/5/2022; AgInt no AREsp n. 1.772.302/SP, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 22/2/2022, DJe de 9/3/2022.)

III - Ademais, acaso ocorrida indisponibilidade do sistema do Tribunal local em dias que não coincidem com o início ou término do prazo recursal, o dia é contado como dia útil, não autorizada a sua exclusão (AgInt no AREsp n. 1.981.234/SP, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 11/4/2022, DJe de 19/4/2022.)

IV - Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno, contra decisão monocrática do Min. Presidente desta Corte, que não conheceu do recurso, ante a sua intempestividade.

Nas razões do agravo interno, o Estado do Rio de Janeiro sustenta, em síntese, os seguintes argumentos:

[...]

A decisão mercer reforma. O ente público foi intimado pessoalmente da decisão agravada em 15/10/2019(e-STJ 917), sendo o agravo interposto em 04/12/2019. Considerando-se os feriados ocorridos, bem como as suspensões em virtude de indisponibilidade do sistema ou por alterações do expediente forense, o prazo final para a interposição do recurso seria 10/12/2019.

[...]

Na origem, trata-se de ação de rito ordinário contra o ESTADO DO RIO DE JANEIRO, pleiteando a implementação das diferenças no percentual de 24% em seus vencimentos, mediante o reconhecimento ao reajuste de 70,5% previsto na Lei n. 1.206/87. Na sentença julgou-se procedente o pedido. No Tribunal *a quo* a sentença foi mantida.

Interposto recursos especial e extraordinário, os recursos foram sobrestados em virtude de matéria com repercussão geral no STF RE 592.317/RJ, Tema 291.

Em juízo de retratação, o Tribunal de origem manteve o acórdão recorrido.

Admitido e encaminhado os recursos, o STF determina o retorno dos autos para manifestação quanto a tese do Tema 915.

Em novo juízo de retratação, o Tribunal deu parcial provimento à Apelação do ente público.

É o relatório.

VOTO

As razões do agravo interno não são suficientes para reformar as conclusões da decisão agravada, merecendo ser mantida pelos seus fundamentos.

De fato, o ESTADO DO RIO DE JANEIRO foi intimado pessoalmente da decisão agravada em 16/10/2019, sendo o agravo somente interposto em 04/12/2019.

O recurso é intempestivo, porquanto interposto fora do prazo de 30 (trinta) dias úteis, nos termos do art. 183, do art. 994, VIII, c/c os arts. 1.003, § 5º, 1.042, caput, e 219, caput, todos do Código de Processo Civil.

De outra parte, quanto a ocorrência de feriado local e atos do Tribunal local dando conta de indisponibilidades no sistema informatizado, verifica-se que os referidos documentos comprobatórios somente foram juntados na ocasião da interposição do presente agravo interno, deixando de acompanhar na oportunidade de interposição do agravo em recurso especial.

Nessas circunstâncias, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que, nos termos do § 6.º do art. 1.003 do CPC/2015, o recorrente deve comprovar a ocorrência de feriado local no ato de interposição do recurso, o que impossibilita a regularização posterior.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL E AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL

INTERPOSTOS CONTRA ACÓRDÃO E DECISÃO PUBLICADOS NA VIGÊNCIA DO CPC/2015. INTEMPESTIVIDADE. FERIADO LOCAL NÃO COMPROVADO, NO ATO DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. IMPOSSIBILIDADE DE COMPROVAÇÃO POSTERIOR. ARTS. 1.003, § 6º, E 1.029, § 3º, DO CPC/2015. PRECEDENTES DO STJ E DO STF. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I. Agravo interno ajuizado contra decisão que julgara recursos interpostos contra acórdão e decisão publicados na vigência do CPC/2015.

II. Na forma da jurisprudência - firmada sob a égide do CPC/73 -, "a comprovação da tempestividade do recurso, em decorrência de feriado local ou suspensão de expediente forense no Tribunal de origem que implique prorrogação do termo final pode ocorrer posteriormente, em sede de Agravo Regimental" (STJ, AgRg no AREsp 137.141/SE, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, CORTE ESPECIAL, DJe de 15/10/2012).

III. O CPC/2015, porém, não possibilita a mitigação ao conhecimento de recurso intempestivo. De fato, nos casos em que a decisão recorrida tenha sido publicada na vigência do novo CPC, descabe a aplicação da regra do art. 932, parágrafo único, do CPC/2015, para permitir a correção do vício, com a comprovação posterior da tempestividade do recurso. Isso porque o CPC/2015 acabou por excluir a intempestividade do rol dos vícios sanáveis, conforme se extrai do seu art. 1.003, § 6º ("O recorrente comprovará a ocorrência de feriado local no ato de interposição do recurso"), e do seu art. 1.029, § 3º ("O Supremo Tribunal Federal ou o Superior Tribunal de Justiça poderá desconsiderar vício formal de recurso tempestivo ou determinar sua correção, desde que não o reputar grave"). Nesse sentido: STJ, AgInt no AREsp 957.821/MS, Rel. p/ acórdão Ministra NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL, DJe de 19/12/2017; AgInt no REsp 1.626.179/MT, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, DJe de 23/03/2017; AgInt no AREsp 991.944/GO, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, DJe de 05/05/2017; AgInt no AREsp 975.392/MT, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, DJe de 05/05/2017; AgInt no AREsp 1.017.097/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, DJe de 09/05/2017; AgInt no AREsp 1.005.100/SP, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 29/05/2017.

IV. No mesmo sentido o entendimento do STF (ARE 1.033.168 AgR/RJ, Rel. Ministro DIAS TOFFOLI, SEGUNDA TURMA, DJe de 18/09/2017).

V. A necessidade de comprovação do feriado local, no ato da interposição do recurso, por meio de documento idôneo, restou reafirmada pela Corte Especial, em 02/10/2019, no julgamento do REsp 1.813.684/SP, modulando-se, todavia, os efeitos da decisão, em razão dos princípios da segurança jurídica, da proteção da confiança, da isonomia e da primazia da decisão de mérito, de modo que o entendimento por ela firmado fosse aplicado tão somente aos recursos interpostos após a publicação do acórdão daquele apelo nobre, o que ocorreria em 18/11/2019 (STJ, REsp 1.813.684/SP, Rel. p/ acórdão Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, CORTE ESPECIAL, DJe de 18/11/2019). Em Questão de Ordem, de relatoria da Ministra NANCY ANDRIGHI, julgada em 03/02/2020 (DJe de 28/02/2020), a Corte Especial do STJ reconheceu que a tese firmada por ocasião do julgamento do referido REsp 1.813.684/SP, no que relativo à modulação de efeitos, é restrita ao feriado de segunda-feira de carnaval - o que não é a hipótese dos presentes autos -, não se aplicando aos demais feriados locais.

VI. Novamente reafirmando sua posição sobre o tema, a Corte Especial do STJ, na sessão de 19/05/2021, julgando o AgInt no AREsp 1.481.810/SP, concluiu, por maioria, nos termos do voto proferido pela Ministra NANCY ANDRIGHI, que deve ser mantida a restrição firmada, na mencionada Questão de Ordem, à modulação de efeitos do julgado quanto ao feriado local, de maneira que incida ela tão somente no feriado de segunda-feira de carnaval.

VII. No caso, o acórdão recorrido foi disponibilizado em 23/11/2020, segunda-feira, considerando-se publicado em 24/11/2020, terça-feira - na vigência do CPC/2015 -, sendo o Recurso Especial interposto somente em 17/12/2020, quinta-feira, após o transcurso do prazo recursal de 15 dias úteis. Por sua vez, a decisão que inadmitira o Recurso Especial foi disponibilizada em 07/04/2021, quarta-feira, considerando-se publicada em 08/04/2021, terça-feira - na vigência do CPC/2015 -, sendo o Agravo em Recurso Especial interposto somente em 04/05/2021, terça-feira, também após o transcurso do prazo recursal de 15 dias úteis.

VIII. No presente Agravo interno, a parte recorrente alega que houve suspensão do prazo recursal, na origem, no dia 08/12/2020, em razão do Dia da Justiça e nos dias 07/12/2020, 09/04/2021 e 12/04/2021, em razão da indisponibilidade do sistema do Tribunal

de Justiça local.

Entretanto, as aludidas suspensões do prazo recursal, na origem, não foram comprovadas, por ocasião da interposição do Recurso Especial e do Agravo em Recurso Especial, quando já vigente o CPC/2015, o que, como já ressaltado, impossibilita sua comprovação posterior, à luz do que dispõem os arts. 1.003, § 6º, e 1.029, § 3º, do CPC/2015.

IX. De acordo com a jurisprudência desta Corte, "a indisponibilidade do sistema eletrônico do Tribunal de origem deve ser comprovada, mediante documentação idônea, no ato da interposição do recurso" (STJ, AgInt no AREsp 2.001.556/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, DJe de 18/03/2022). Por outro lado, "a Lei nº 5.010/1966, que trata da organização da Justiça Federal, é inaplicável aos Tribunais estaduais e, por conseguinte, não há que se falar que o disposto no art. 62, II, de referida lei socorre à parte agravante" (STJ, AgInt no AREsp 1.886.594/SP, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, DJe de 30/03/2022).

X. O entendimento do STJ é firme no sentido de que "os recursos interpostos na instância de origem, mesmo que endereçados a esta Corte Superior, observam o calendário de funcionamento do tribunal local, não podendo se utilizar, para todos os casos, dos feriados e das suspensões previstas em Portaria e no Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, que muitas vezes não coincidem com os da Justiça estadual" (STJ, AgInt no AREsp 905.349/SP, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, DJe de 14/10/2016).

XI. A partir da vigência do CPC/2015, a comprovação da ocorrência de feriado local, para fins de aferição da tempestividade do recurso, deve ser realizada no momento de sua interposição, não se admitindo a comprovação posterior - como pretende a parte agravante -, ressalvada a modulação de efeitos operada, no REsp 1.813.684/SP, quanto à segunda-feira de carnaval.

XII. Agravo interno improvido.

(AgInt no AREsp n. 2.045.398/SP, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 16/5/2022, DJe de 23/5/2022.)

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NÃO COMPROVAÇÃO DA SUSPENSÃO DOS PRAZOS PROCESSUAIS PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. IMPOSSIBILIDADE DE COMPROVAÇÃO POSTERIOR. REGRAMENTO EXPRESSO. ART. 1.003, § 6º, DO CPC/2015. RECURSO INTEMPESTIVO. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. O STJ firmou o entendimento de que a ocorrência de feriado local, recesso, paralisação ou interrupção de expediente forense deve ser demonstrada no ato de interposição do recurso, por meio de documento oficial ou certidão expedida pelo Tribunal de origem, não bastando a mera menção ao feriado local nas razões recursais, tampouco a apresentação de documento não dotado de fé pública. Precedentes.

2. A parte agravante não comprovou, no ato da interposição do agravo em recurso especial, que houve indisponibilidade do sistema eletrônico de protocolo no dia 12/8/2020. A simples menção genérica de contatos telefônicos mantidos perante a Corte de origem não tem o condão de comprovar a suspensão do prazo recursal, mormente porque tal informação confronta com o histórico dos registros de indisponibilidade do sistema constante do sítio eletrônico do TJSP.

Logo, inafastável o reconhecimento da intempestividade.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp n. 1.772.302/SP, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 22/2/2022, DJe de 9/3/2022.)

Ademais, acaso ocorrida indisponibilidade do sistema do Tribunal local em dias que não coincidem com o início ou término do prazo recursal, o dia é contado como dia útil, não autorizada a sua exclusão.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL INTEMPESTIVO. INDISPONIBILIDADE SEVERA DO SISTEMA. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO NO MOMENTO DA

INTERPOSIÇÃO DO RECURSO POR JUNTADA DE DOCUMENTAÇÃO IDÔNEA. DIA QUE NÃO COINCIDE COM AS DATAS DE INÍCIO OU DE TÉRMINO DO PRAZO RECURSAL. INAPLICABILIDADE DO § 1º DO ART. 224 DO CPC/2015. PRECEDENTES.

1 - É intempestivo o recurso especial que é interposto fora do prazo recursal de 15 (quinze) dias úteis, a contar da publicação do acórdão recorrido (recurso interposto sob a égide do CPC/15).

2 - O art. 1.003, § 6º, do CPC/2015 estabelece que o recorrente deve comprovar, mediante documento idôneo, a ocorrência de feriado local/recesso forense no ato de interposição do recurso, o que impossibilita a regularização posterior.

3 - A consequência jurídica da indisponibilidade da comunicação eletrônica está prevista no art. 224, § 1º, do CPC: prorrogação do dia do começo ou do dia do final do prazo. Se a indisponibilidade da comunicação eletrônica ocorrer durante o transcurso do prazo recursal, trata-se de dia útil, que se soma à contagem do prazo processual, não havendo exclusão do dia (AgInt no AREsp 1922820/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/12/2021, DJe 17/12/2021).

4 - Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 1.981.234/SP, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 11/4/2022, DJe de 19/4/2022.)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

AgInt no AREsp 1.742.849 / RJ
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2020/0202895-6

Número de Origem:

201924513208 04323354820138190001 4323354820138190001

Sessão Virtual de 09/03/2021 a 15/03/2021

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PROCURADORES : ERICK RIBEIRO MAUES PAIXAO - RJ101547

RODRIGO BORGES VALADÃO - RJ108718

AGRAVADO : ERICA DE OLIVEIRA VIEIRA BISPO

AGRAVADO : ERNANDES DOS SANTOS CONCEICAO

AGRAVADO : NEIL HILTON CARNEIRO PEDRO

ADVOGADOS : RUDI MEIRA CASSEL E OUTRO(S) - DF022256

GABRIELA DE SOUZA PAIXÃO BITENCOURT - RJ166601

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - SISTEMA REMUNERATÓRIO E BENEFÍCIOS -
ISONOMIA/EQUIVALÊNCIA SALARIAL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ADVOGADOS : ERICK RIBEIRO MAUES PAIXAO - RJ101547

RODRIGO BORGES VALADÃO - RJ108718

AGRAVADO : ERICA DE OLIVEIRA VIEIRA BISPO

AGRAVADO : ERNANDES DOS SANTOS CONCEICAO

AGRAVADO : NEIL HILTON CARNEIRO PEDRO

ADVOGADOS : RUDI MEIRA CASSEL E OUTRO(S) - DF022256

GABRIELA DE SOUZA PAIXÃO BITENCOURT - RJ166601

TERMO

O presente feito foi retirado de pauta.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Herman Benjamin.

Brasília, 15 de março de 2021

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2020/0202895-6

PROCESSO ELETRÔNICO

AgInt no
AREsp 1.742.849 /
RJ

Números Origem: 04323354820138190001 201924513208 4323354820138190001

PAUTA: 08/08/2023

JULGADO: 08/08/2023

Relator

Exmo. Sr. Ministro **FRANCISCO FALCÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ODIM BRANDÃO FERREIRA

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADORES : ERICK RIBEIRO MAUES PAIXAO - RJ101547
RODRIGO BORGES VALADÃO - RJ108718
AGRAVADO : ERICA DE OLIVEIRA VIEIRA BISPO
AGRAVADO : ERNANDES DOS SANTOS CONCEICAO
AGRAVADO : NEIL HILTON CARNEIRO PEDRO
ADVOGADOS : RUDI MEIRA CASSEL E OUTRO(S) - DF022256
GABRIELA DE SOUZA PAIXÃO BITENCOURT - RJ166601

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
Servidor Público Civil - Sistema Remuneratório e Benefícios - Isonomia/Equivalência
Salarial

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADOS : ERICK RIBEIRO MAUES PAIXAO - RJ101547
RODRIGO BORGES VALADÃO - RJ108718
AGRAVADO : ERICA DE OLIVEIRA VIEIRA BISPO
AGRAVADO : ERNANDES DOS SANTOS CONCEICAO
AGRAVADO : NEIL HILTON CARNEIRO PEDRO
ADVOGADOS : RUDI MEIRA CASSEL E OUTRO(S) - DF022256
GABRIELA DE SOUZA PAIXÃO BITENCOURT - RJ166601

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na
sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Adiado por indicação do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

C542542551551113-1109@

2020/0202895-6 - AREsp 1742849 Petição : 2020/0084168-3 (AgInt)

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2020/0202895-6

PROCESSO ELETRÔNICO

AgInt no
AREsp 1.742.849 /
RJ

Números Origem: 04323354820138190001 201924513208 4323354820138190001

PAUTA: 08/08/2023

JULGADO: 15/08/2023

Relator

Exmo. Sr. Ministro **FRANCISCO FALCÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ODIM BRANDÃO FERREIRA

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADORES : ERICK RIBEIRO MAUES PAIXAO - RJ101547
RODRIGO BORGES VALADÃO - RJ108718
AGRAVADO : ERICA DE OLIVEIRA VIEIRA BISPO
AGRAVADO : ERNANDES DOS SANTOS CONCEICAO
AGRAVADO : NEIL HILTON CARNEIRO PEDRO
ADVOGADOS : RUDI MEIRA CASSEL E OUTRO(S) - DF022256
GABRIELA DE SOUZA PAIXÃO BITENCOURT - RJ166601

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
Servidor Público Civil - Sistema Remuneratório e Benefícios - Isonomia/Equivalência
Salarial

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADOS : ERICK RIBEIRO MAUES PAIXAO - RJ101547
RODRIGO BORGES VALADÃO - RJ108718
AGRAVADO : ERICA DE OLIVEIRA VIEIRA BISPO
AGRAVADO : ERNANDES DOS SANTOS CONCEICAO
AGRAVADO : NEIL HILTON CARNEIRO PEDRO
ADVOGADOS : RUDI MEIRA CASSEL E OUTRO(S) - DF022256
GABRIELA DE SOUZA PAIXÃO BITENCOURT - RJ166601

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

C542542551551113-1109@ 2020/0202895-6 - AREsp 1742849 Petição : 2020/0084168-3 (AgInt)